

**AVISO Nº.4/92
20 DE JULHO**

Com vista a melhor solidez das instituições financeiras, o níveis mínimos para a constituição de provisões para fazer face a perdas identificadas ou previsíveis do valor determinados créditos ou outros riscos gerais inerentes á sua actividade;

No uso da competência atribuída pela Lei nº. 4/91, de 20 de Abril o Banco Nacional de Angola determina:

1. - Todas as instituições financeiras, tanto bancárias como especiais de crédito ou ainda parabancárias, assim como as sucursais de instituições estrangeiras, devem constituir provisões, nas condições sindicadas no presente aviso, para cobertura do risco de crédito vencido e dos riscos gerais de crédito.
2. - Os riscos de crédito vencido escalonam-se, em função do período decorrido após a data do vencimento ou se ocorrer antes, após a data em que tenha sido exigido formalmente o pagamento ao devedor, nas seguintes classes:
 - Classe I - Ate 3 meses
 - Classe II - Mais de 3 até 6 meses
 - Classe III - Mais de 6 meses até 1 ano
 - Classe VI - Mais de 1 até 3 anos
 - Classe V – Mais de 3 anos
3. - A prorrogação renovação dos créditos vencidos só isenta da instituição das respectivas provisões se foram reforçadas as garantias constituídas ou se foram integralmente pagos os juros encargos vencidos.
4. - As provisões para riscos gerais de crédito devem representar as seguintes percentagem mínima dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no número 2 e a existência ou não da garantia.

	CLASSES DE RISCO				
	I	II	III	IV	V
Com garantia	-	10%	25%	50%	100%
Sem garantia	-	25%	50%	100%	100%

5. – Nos casos de crédito vencido que goze de garantias, devem as instituições referidas no número 1 verificar se da intervenção de credores privilegiados ou pela ocorrência de outras circunstâncias poderá resultar a insuficiência do valor da garantia, pois se tal acontecer os créditos devem ser provisionados de acordo com a percentagem para os créditos sem garantia.

6. – Para efeitos da constituição de provisões para riscos gerais de crédito será considerado o total de crédito concedido pela instituição, incluindo o representado por aceites, garantias e avales prestados, mas excluindo o crédito vencido que estiver sujeito a provisões nos termos do número 4.
7. – As provisões para riscos gerais de crédito devem corresponder á percentagem mínima de 2%.
8. – As obrigações estabelecidas no número 1 não abrangem os activos sobre as entidades a seguir discriminadas, bem como os que por elas se encontrem garantias ou, as operações extrapatrimoniais negociadas por sua conta ou com a sua garantia.
 - a) Estado Angolano;
 - b) Banco Nacional de Angola
 - c) Entidades de Sector Público Administrativo Angolano;
 - d) Governos Centrais e Bancos Centrais de outros países;
 - e) Bancos Internacionais;
 - f) Fundo Monetário Internacional.
9. – Este aviso entra imediatamente em vigor.

Luanda, 20 de Julho de 1992.-

O Governador

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR